Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1989/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4832/2013
PROTOCOLO	**:**	1409304
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(A)	**:**	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 001/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Refere-se o presente processo ao Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2013**, pelo município de Amambai/MS, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural para a zona urbana do município de Amambai, durante o ano letivo de 2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os documentos acostados e verificou que estes satisfazem as exigências legais, desta forma, emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-350/2014, onde opinou:

- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo representante do Ministério Público de Contas, que aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-594/2014, manifestando-se:

- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, constata-se que a documentação apresentada satisfaz as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame, realizado através do **PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2013**, foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho os entendimentos da 6ª ICE e do MPC, e **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2013,** com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso IV, a, c/c o artigo 120, inciso I, a, – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 21 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri